

Tânia Oliveira: Sobre o 'caso Lula' e o xadrez no STF

Nunca foi tão difícil explicar para quem não é do labiríntico mundo jurídico, com sua linguagem rebuscada e seus sinuosos caminhos recursais, as possibilidades de julgamento de um caso como é agora na hipótese dos dois Habeas Corpus impetrados pela defesa do ex-presidente Lula que estão em análise



É que, de fato, ao emaranhado de caminhos prováveis legais

e regimentais os ministros acrescentaram outros que não apenas confundem como podem criar decisões contraditórias e que se chocam, a depender dos próximos passos.

A decisão do ministro Edson Fachin no Habeas Corpus 193.726 tem como consequência declarar a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, remeter os autos à Seção Judiciária de Brasília para que recomece a partir do recebimento, ou não, da denúncia, e declarar a perda de objeto, por extensão de nulidade, de todos os demais feitos ajuizados pela defesa do ex-presidente Lula sob sua relatoria, inclusive o Habeas Corpus 164.493, que trata da suspeição do ex-juiz Sergio Moro e segue em análise na 2ª Turma do STF.

O Ministério Público Federal apresentou agravo regimental no dia 12 pedindo a reconsideração da decisão e, alternativamente, a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Em resposta no mesmo dia, em contraste com a decisão que proferiu anteriormente, em que afastou a competência do plenário, o ministro Edson Fachin enviou o feito ao colegiado.

As críticas feitas à decisão de Fachin pelo ministro Marco Aurélio Mello, no dia 9, já mencionavam sua posição acerca da necessidade de apreciação do caso pelo plenário da casa. O colunista Lauro Jardim publicou na mesma data que *"Luiz Fux já decidiu que caberá ao plenário do Supremo julgar qual das duas decisões prevalecerá"*.

Ocorre que, além de totalmente questionável, uma deliberação do plenário pode, sem sombra de dúvidas, jogar o STF em uma situação inusitada e anômala, já que a confirmação da decisão do ministro Fachin corroboraria a perda de objeto do debate de suspeição. Sua rejeição, por outro lado, garantiria a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, que pode ser fulminada na 2ª Turma com a declaração de suspeição do juiz. Seriam, na prática, dois colegiados analisando matérias de mesmo conteúdo, com consequências distintas, cujo desfecho seria necessariamente conflitante e excludente.

Nesse caso importa fazer alguns apontamentos

Depois de iniciado o julgamento, algumas questões legais se impõem. Por exemplo, o autor do processo não pode desistir da causa. Decisão pacífica do próprio Supremo Tribunal Federal. De igual modo, o relator não tem mais jurisdição sobre o feito, o que impede, portanto, a declaração de sua prejudicialidade de forma monocrática, razão pela qual a decisão do ministro Edson Fachin, no que tange à perda de objeto do Habeas Corpus 164.493, não se sustenta. Tanto assim é que restou sozinho vencido na questão de ordem perante a 2ª Turma.

Também não caberia ao plenário do Supremo Tribunal Federal, por via transversa, se impor sobre julgamento realizado por turma.

Com efeito, por algumas vezes, o tribunal já afirmou a competência das turmas para apreciar matérias de índole subjetiva, dada a maior agilidade e celeridade na prestação jurisdicional individualizada. Tal foi a hipótese do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.175, movida pela mesa da Câmara dos Deputados, que buscava impugnar o artigo 5º, I, do Regimento Interno do STF, com redação dada pela Emenda Regimental 49/14, que determinou a competência das turmas para julgar crimes comuns cometidos por parlamentares.

De outra ponta, no sistema de nulidades processuais, a incompetência tem caráter objetivo e consiste na inaptidão do juiz por força da matéria, da função ou de hierarquia, para julgar a ação penal, de acordo com as atribuições da jurisdição pela Constituição e pela lei processual. A incompetência do juiz impede a sua jurisdição.

A suspeição do juiz, por seu turno, é requisito de validade e regularidade do processo. As hipóteses configuram situações externas ao que se trata nos autos do processo, e dão causa de nulidade absoluta.

Não apenas por importar em consequências mais severas, a arguição de suspeição possui precedência para análise, de acordo com o expressamente disposto no artigo 96 do Código de Processo Penal: *"A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente"*.

Desse modo, por nenhum ângulo que se verifique, seja legal, jurisprudencial ou doutrinário, é possível a competência do plenário do Supremo Tribunal Federal para apreciar o Habeas Corpus 193.726 no que afeta ao julgamento do Habeas Corpus 164.493. O erro jurídico cometido pelo ministro Edson Fachin nesse caso pode jogar o tribunal em um verdadeiro abismo de total incerteza e insegurança jurídica. E a simples possibilidade de anulação da análise de suspeição do juiz pode afetar o mais fundamental dos princípios processuais: do direito de defesa.

Date Created

20/03/2021